



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600378-57.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600378-57.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RECORRENTE: ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO PREFEITO, CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR [PDT/MDB/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAMPO ALEGRE - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

RECORRIDA: NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO, ELEICAO 2024 LEONARDO DE PAULA MONTEIRO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS

SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral em face da sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de prefeito, candidata a prefeita e candidato a vice-prefeito, sob alegação de desvio de finalidade na instalação de câmeras de videomonitoramento, supostamente direcionadas para residências e comitês de adversários políticos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a instalação de câmeras de vigilância pelo Município de Campo Alegre configurou abuso de poder político ou conduta vedada em benefício das candidaturas dos recorridos.

III. Razões de decidir

3. O sistema de videomonitoramento no município foi instituído pela Lei Municipal nº 588/2010, tendo sido ampliado ao longo dos anos com procedimentos licitatórios realizados em 2021 e 2023, antes do período eleitoral, com regulamentação pela Lei Municipal nº 725/2014 e pelo Decreto nº 20/2015.

4. Não há provas robustas de que as câmeras questionadas tenham sido instaladas especificamente para monitorar adversários políticos ou que as imagens capturadas tenham sido utilizadas para beneficiar as candidaturas dos recorridos, sendo insuficiente a mera proximidade das câmeras com residências ou comitês de opositores.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: "1. A caracterização de desvio de finalidade exige prova inequívoca de que o agente público atuou com objetivo diverso daquele estabelecido na norma, sendo insuficiente a mera alegação ou presunção. 2. A instalação de câmeras de vigilância como parte de política pública contínua, amparada por legislação específica e procedimentos licitatórios regulares, não configura abuso de poder político ou conduta vedada quando não há prova de sua utilização com finalidade eleitoreira."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, I; Lei Complementar nº 64/90, art. 22; CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 50120, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 9.5.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 24/04/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR" e por HENRIQUE ANTÔNIO DE GÓES TENÓRIO em face da sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA (Prefeito), PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE (candidata a Prefeita) e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO (candidato a Vice-Prefeito)

2. Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que houve desvio de finalidade no ato administrativo que instalou câmeras de vigilância pelo Município de Campo Alegre, alegando que tais equipamentos foram direcionados para monitorar residências e comitês de adversários políticos. Argumentam que, embora o sistema de videomonitoramento exista desde 2010, as câmeras indicadas na inicial foram estrategicamente posicionadas para finalidades eleitorais.

3. Os recorrentes destacam três pontos principais: a) a ausência de justificativas técnicas para a escolha dos locais de instalação das câmeras; b) a negligência na manutenção de câmeras defeituosas, contrastando com o empenho em instalar novos equipamentos em locais específicos; e c) a suspensão da instalação de câmeras em Luziápolis durante o período eleitoral de 2022, o que demonstraria a manipulação do sistema para fins políticos.

4. Aduzem que tais condutas configuram abuso de poder político, nos termos do art. 22 da LC 64/90, e conduta vedada, conforme previsto no art. 73, I, da Lei 9.504/97, requerendo a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos, com a consequente cassação dos registros/diplomas e declaração de inelegibilidade dos recorridos.

5. Em contrarrazões, os recorridos afirmam que o sistema de videomonitoramento do município é uma política pública contínua, iniciada em 2010 e constantemente aperfeiçoada, conforme comprovam as atas do Conselho de Segurança Pública e os procedimentos licitatórios realizados nos anos de 2021 e 2023. Defendem que as câmeras questionadas representam apenas 4% do total instalado no município e que seguem critérios técnicos de segurança, sendo posicionadas prioritariamente em esquinas e vias de maior circulação.

6. Argumentam, ainda, que alguns dos vídeos apresentados pelos próprios recorrentes mostram câmeras voltadas para o lado oposto das residências e comitês supostamente monitorados, colocando-os em "pontos cegos" do sistema. Ressaltam a ausência de provas de que as imagens capturadas tenham sido utilizadas para beneficiar as candidaturas dos recorridos, pugnando pelo desprovimento do recurso.

7. O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso, destacando que a documentação apresentada pelo Município de Campo Alegre demonstra a regularidade dos atos administrativos que motivaram a instalação das câmeras, não havendo provas de seu uso como elemento de caráter político.

8. É o relatório.

VOTO

9. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Não havendo questões prévias a serem analisadas passo, de pronto, a análise do mérito.

10. A controvérsia central deste recurso consiste em verificar se a instalação de câmeras de vigilância pelo Município de Campo Alegre configurou abuso de poder político ou conduta vedada em benefício das candidaturas dos recorridos, haja vista o suposto desvio de finalidade do ato administrativo que determinou a instalação de referidas câmeras de segurança.

11. A sentença julgou improcedente a ação, fundamentando que não ficou comprovado o desvio de finalidade na instalação das câmeras, considerando que o sistema de videomonitoramento funciona desde 2010 e a instalação de novos equipamentos faz parte de projeto mais amplo de modernização, com procedimentos licitatórios regulares.

12. Pois bem, após minuciosa análise dos autos, entendo que a sentença não merece reparos.

13. O abuso de poder político pode ser conceituado como o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter vantagem em favor de candidato ou partido político. Trata-se de desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções, com o escopo de influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.

14. A seu turno, a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 consiste em "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária".

15. No caso em análise, a documentação juntada aos autos demonstra que o sistema de videomonitoramento no Município de Campo Alegre foi instituído pela Lei Municipal nº 588/2010, tendo sido ampliado e aperfeiçoado ao longo dos anos, inclusive com procedimentos licitatórios realizados em 2021 e 2023, ou seja, antes do período eleitoral. A Lei Municipal nº 725/2014 e o Decreto nº 20/2015 regulamentaram o acesso e utilização desse sistema.

16. As atas das reuniões do Conselho de Segurança Pública juntadas ao processo evidenciam que o planejamento e execução da política de videomonitoramento seguem critérios técnicos e são submetidos à deliberação de órgão colegiado com participação da sociedade civil. Na reunião de 18 de janeiro de 2024, por exemplo, consta relato detalhado do servidor Fredson Costa de Melo sobre o quantitativo de câmeras instaladas em Campo Alegre (261 câmeras) e em Luziápolis (146 câmeras), assim como a previsão de que as câmeras sejam instaladas "em cada poste das esquinas das ruas".

17. Os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que as câmeras questionadas tenham sido instaladas especificamente para monitorar adversários políticos ou que as imagens capturadas tenham sido efetivamente utilizadas para beneficiar as candidaturas dos recorridos. A mera proximidade das câmeras com residências ou comitês de opositores não configura, por si só, desvio de finalidade, especialmente quando existem critérios técnicos pré-estabelecidos para a instalação dos equipamentos, como a colocação em esquinas e vias de maior circulação.

18. Como observou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer, "verifica-se das filmagens apresentadas

que as câmeras se localizam prioritariamente em esquinas, a fim de capturar o fluxo de carros e pessoas, além de, em regra, estarem voltadas para as vias públicas. O fato de uma ou outra, eventualmente, estar próxima a residência e/ou comitê de adversário político dos recorridos não é suficiente para, isoladamente, demonstrar o desvio de finalidade alegado."

19. No que se refere à suspensão das instalações em Luziápolis durante o período eleitoral de 2022, mencionada em ata do Conselho de Segurança, a documentação indica que não houve interrupção total das atividades, mas apenas uma priorização dos serviços na sede do município, o que não caracteriza, por si só, conduta com finalidade eleitoreira.

20. Tem-se que o desvio de finalidade, caracteriza-se quando o agente público pratica um ato visando fim diverso daquele previsto na regra de competência ou quando, embora atendendo formalmente ao interesse público, o agente busca, na verdade, um fim não respaldado pela lei. Ou seja, ocorre quando o administrador utiliza um ato para atingir finalidade alheia ao interesse público ou diversa da prevista na legislação.

21. Ocorre que para caracterizar o desvio de finalidade é necessária a comprovação inequívoca de que o agente público atuou com objetivo diverso daquele estabelecido na norma. É insuficiente a mera alegação ou presunção - exige-se prova concreta e robusta da intenção desviante, demonstrando que o ato foi praticado com propósito distinto do interesse público.

22. Nesse sentido, bem observou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer que "demonstrado que o sistema de monitoramento funciona no Município desde o ano de 2010 e, desde então, vem sendo ampliado o número de câmeras de segurança, chegando a mais de 400 câmeras em janeiro de 2024, a mera alegação de que algumas delas (pouco menos de 20) estariam supostamente direcionadas a residências de adversários políticos, com finalidade eleitoreira, sem nenhum elemento de prova, não possui aptidão para comprovar o uso desvirtuado do serviço público citado."

23. No caso em análise, não se verifica a ocorrência de desvio de finalidade na instalação das câmeras de vigilância pelo Município de Campo Alegre, pois, como já exposto: (i) a implementação do sistema de videomonitoramento remonta ao ano de 2010, amparada pela Lei Municipal nº 588/2010, posteriormente regulamentada pela Lei nº 725/2014 e pelo Decreto nº 20/2015, demonstrando a existência de base legal para a atuação administrativa; (ii) A documentação acostada aos autos evidencia que a instalação e ampliação do sistema de monitoramento constitui política pública contínua, independente do calendário eleitoral, comprovada pelos procedimentos licitatórios realizados nos anos de 2021 e 2023. (iii) a existência do Conselho de Segurança Pública, órgão colegiado com participação de representantes da sociedade civil, que delibera sobre o planejamento e execução da política de videomonitoramento, confere legitimidade e transparência às decisões administrativas; (iv) as atas das reuniões do Conselho demonstram a adoção de critérios técnicos para a instalação dos equipamentos, como sua colocação prioritária em esquinas e vias de maior circulação, o que afasta a alegação de direcionamento para fins políticos.

24. Portanto, não havendo provas concretas de que o sistema de monitoramento foi desviado de sua finalidade precípua - a segurança pública - para servir a interesses eleitorais, não se pode reconhecer a ocorrência de abuso de poder político ou conduta vedada, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação.

25. Destaque-se, nesse sentido, que o ônus da prova recai sobre os autores da ação, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. Portanto, caberia aos recorrentes demonstrar, de forma robusta e inequívoca, o alegado desvio de finalidade na instalação das câmeras e o benefício eleitoral decorrente, o que não ocorreu no caso concreto.

26. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a caracterização de ilícito eleitoral exige prova robusta e inequívoca da conduta, não podendo se fundar a condenação em meras presunções acerca dos fatos. Nessa linha, o Ministério Público Eleitoral em seu parecer citou com propriedade: "diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e incontestada para que haja condenação [...]" (Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 50120, rel. Min. Admar Gonzaga, red. designado Min. Luís Roberto Barroso).

27. No caso em análise, não há provas consistentes que justifiquem a aplicação das graves sanções de cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade. As alegações dos recorrentes baseiam-se em conjecturas e suposições que não encontram respaldo no conjunto probatório dos autos.

28. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com os fundamentos da sentença recorrida, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

29. É como voto.

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATOR